



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501277-33.2023.8.26.0628, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante CICERO ANDERSON DA SILVA SOUZA LEITE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1501277-33.2023.8.26.0628

Comarca: Embu das Artes

Juízo de Origem: 1ª Vara Judicial

Apelante: CÍCERO ANDERSON DA SILVA SOUZA LEITE

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 6623

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Cícero Anderson da Silva Souza Leite contra sentença que o condenou a 8 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão por roubo qualificado e corrupção de menores. O réu, em companhia de outros, subtraiu bens de uma loja mediante grave ameaça com arma de fogo e corrompeu um menor para a prática do crime. Foram subtraídos dois celulares, R\$ 250,00 em espécie e mercadorias, incluindo lâmpadas fluorescentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) a atipicidade da conduta de roubo, (ii) o reconhecimento da tentativa, (iii) o afastamento da causa de aumento pelo uso de arma e da agravante da reincidência, e (iv) a absolvição pelo crime de corrupção de menores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e autoria do roubo qualificado foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo a confissão do réu.

A jurisprudência entende que o roubo se consuma com a inversão da posse do bem, independentemente da estabilidade da posse. A causa de aumento pelo uso de arma foi mantida com base em depoimentos. A corrupção de menores é crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formal, consumado pela participação do menor no delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para readequar a pena para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mantendo-se a condenação por roubo qualificado e corrupção de menores.

Tese de julgamento: 1. O roubo consuma-se com a inversão da posse do bem. 2. A corrupção de menores é crime formal, não exigindo prova de efetiva corrupção.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 157, §2º, II, e §2º-A, I; art. 69; art. 70.

Lei nº 8.069/90, art. 244-B.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 07.02.2019; STJ, AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.12.2018.

Trata-se de **Apelação Criminal**, interposta pelo acusado CÍCERO ANDERSON DA SILVA SOUZA LEITE, contra a r. sentença de fls. 197/206, que o condenou ao cumprimento de 08 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 18 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal c.c. o art. 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69, do Código Penal.

Requer o i. Advogado a absolvição do roubo por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atipicidade da conduta. Em caráter subsidiário, busca o reconhecimento da tentativa, com a aplicação de redutor máximo, o afastamento da causa de aumento de pena do emprego de arma e da agravante da reincidência, a incidência da confissão espontânea, o abrandamento do regime prisional e a conversão da privativa de liberdade em restritiva de direitos. No tocante do delito de corrupção de menores, pede sua absolvição, alegando que o réu não tinha conhecimento acerca da real idade do adolescente infrator.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo parcial provimento do recurso defensivo.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

CÍCERO ANDERSON foi denunciado por violação ao art. 157, §2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, c.c art. 244-B, da Lei 8.069/1990, em concurso material de crimes.

Segundo consta da denúncia:

“ Consta do incluso inquérito policial que, no dia 05 de junho de 2023, por volta das 15h40min, na Rua Augusto de Almeida Batista, nº 1233, São Marcos – Pirajussara, Embu das Artes, CÍCERO ANDERSON DA SILVA SOUZA LEITE, qualificado a fls. 16, e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RONALDI PEREIRA AQUINO, qualificado a fls. 17, juntamente com terceiro identificado apenas pela alcunha de “Gordinho” e o adolescente Arthur de Jesus Oliveira, agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um telefone celular da marca Samsung A51, avaliado em R\$ 950,00, um telefone celular da marca Samsung J7, avaliado em 330,00, além de R\$ 250,00 em espécie e mercadorias, dentre duas lâmpadas fluorescente doxlux 15W, cada uma avaliada em R\$ 14,00, pertencentes à vítima Hilo Alves Barreto Neto.

Consta ainda, que nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, CÍCERO ANDERSON DA SILVA SOUZA LEITE, qualificado a fls. 16, e RONALDI PEREIRA AQUINO, qualificado a fls. 17, agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, corromperam ou facilitaram a corrupção de Arthur de Jesus Oliveira, menor de 18 anos, com ele praticando infração penal.

Segundo apurado, os denunciados em concurso de agentes com indivíduo identificado apenas pela alcunha de “Gordinho”, bem como com o adolescente Arthur, após tê-los corrompido ou facilitado a corrupção, deliberaram a prática de delito de roubo a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimento comercial, sendo certo que as tarefas foram divididas visando-se o êxito na empreitada criminosa.

Assim, por ocasião dos fatos, os denunciados, o outro comparsa identificado como “Gordinho” e o adolescente infrator se dirigiram ao estabelecimento de propriedade da vítima, uma loja de material de construção, a bordo do veículo VW/Golfi 2.0, ano 2003, cor prata, de placas DIF8F85, conduzido por RONALDI.

Nesse contexto, o denunciado CÍCERO e o adolescente infrator, Arthur desembarcaram do automóvel e ingressaram na loja da vítima, enquanto o denunciado RONALDI permaneceu a bordo do veículo, na condução do automóvel, visando garantir a fuga de todos, e o terceiro identificado apenas como “Gordinho” permaneceu á espreita, auxiliando os demais.

Sucedeu que, o denunciado CÍCERO, ostentando arma de fogo, e o adolescente infrator anunciaram o roubo à vítima. Ato contínuo, subtraíram os dois aparelhos de telefonia, o valor de R\$ 250,00 em espécie, além de algumas mercadorias da loja, dentre elas lâmpadas.

Na sequência, após as subtrações, o denunciado CÍCERO e o adolescente infrator ingressaram no automóvel e fugiram na companhia dos demais a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bordo do veículo conduzido por RONALDI.

Ocorreu, no entanto, que a vítima, com auxílio de populares seguiu os roubadores e acionou a Polícia Militar, de modo que policiais militares lograram êxito em surpreendê-los ainda no interior do veículo usado no crime, na Rua Das Palmeiras, nesta cidade de Embu das Artes, ocasião que o denunciado CÍCERO, o adolescente infrator Arthur e o terceiro que atende pela alcunha de “Gordinho” empreenderam fuga a pé, mas apenas “Gordinho” logrou êxito na fuga.

Os denunciados foram presos em flagrante e o adolescente foi apreendido. No interior do veículo foram localizados os celulares roubados da vítima.

A vítima reconheceu o denunciado CÍCERO e o adolescente Arthur como dois de seus algozes (fls. 25).

CÍCERO confessou a prática do crime patrimonial em concurso com os demais agentes, afirmando tão somente que fez uso de simulacro de arma durante o crime (fls. 16)”.

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 26/27), auto de reconhecimento (fls. 25), boletim de ocorrência (fls. 35/38), e pela prova oral coligida nos autos.

A autoria é inquestionável.

O acusado, em ambas as fases do procedimento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminal, confessou o cometimento do roubo. Na fase inquisitorial, disse que cometeu o crime na companhia dos demais indivíduos e que era ele quem estava portando um simulacro de arma de fogo, o qual pertencia ao adolescente Arthur. Em Juízo, afirmou que o menor o chamou para roubar a loja de material e que desconhecia a sua idade. Pediu uma carona para o corréu Ronaldi, mas não lhe contou que ia praticar um assalto.

Sua confissão encontrou respaldo nas declarações da vítima Hilo Alves Barreto Neto. Contou, em Juízo, que estava em seu estabelecimento comercial com a esposa e um cliente, quando um indivíduo, acompanhado de um menor, adentrou armado e exigiu a entrega de dinheiro, ameaçando-os de efetuar tiros. Entregou-lhe a quantia de R\$ 290,00. Além disso, ele subtraiu os aparelhos celulares, documento pessoal e mercadorias, fugindo, em seguida, num veículo, que o aguardava, bem como o adolescente. A polícia foi acionada e os três roubadores foram detidos, sendo recuperada parte dos bens subtraídos. Confirmou ter feito o reconhecimento, na fase policial, do apelante e do adolescente, os dois que ingressaram no estabelecimento (fls. 25).

A testemunha William Ricardo Pereira, policial militar, esclareceu que foi acionado para atender ocorrência de roubo, tendo sido fornecidas as características do veículo que os agentes empreenderam fuga. Após diligências bem-sucedidas, o veículo foi localizado e três dos ocupantes detidos. No interior do carro localizaram celulares, lâmpadas e materiais da loja de construção, oportunidade em que confessaram, informalmente, a prática delitiva. A vítima foi até a delegacia e os reconheceu como autores do crime.

Ora, não há por que se duvidar dos relatos prestados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela vítima e pela testemunha, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o réu.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscabar as informações que prestam as vítimas e testemunhas inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÉU AFIRMA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação.** 2. **Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC n.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

446.151/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019)” (ressalvo negritos e sublinhados)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Inviável, no caso, o acolhimento da tese de absolvição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por atipicidade da conduta.

A maneira de agir do réu, ao ingressar no estabelecimento armado, na companhia de um adolescente, e exigir da vítima a entrega de bens, configura efetivamente o crime de roubo.

Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, que bem demonstrou a materialidade e autoria delitivas, era mesmo de rigor a condenação do acusado pela prática de roubo qualificado.

Não se pode considerar o reconhecimento da forma tentada do crime, conforme solicitado pela ilustre defesa.

Consoante informou a vítima, o réu exigiu a entrega de dinheiro e se apossou de outros objetos, mediante o emprego de arma de fogo, fugindo em seguida. Somente após bem-sucedidas diligências que os policiais lograram a detenção dos roubadores, sendo recuperada parte dos bens subtraídos.

Como se vê, neste caso, inegável a inversão da posse e, por conseguinte, a caracterização do roubo consumado.

Cabe ressaltar que a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores apregoa que tanto o furto como o roubo são delitos que se consumam com a mera inversão da posse da *res*, independentemente de sua estabilidade e duração:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO.
PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA
MODALIDADE TENTADA. INVERSÃO DA POSSE DA
COISA ALHEIA MÓVEL RECONHECIDA PELO
TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSE MANSA E PACÍFICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OU DESVIGIADA. PRESCINDIBILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. **Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o delito de roubo, assim como o de furto, se consuma com a simples inversão da posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breve instante, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a posse tranquila e/ou desvigiada do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou da própria vítima.** Precedentes. 3. In casu, o Tribunal de origem desclassificou o delito praticado pelo agravante para roubo tentado, não obstante tenha reconhecido que a vítima, após grave ameaça, entregou o celular ao réu (e-STJ fl. 372). Nesse contexto, da análise da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, forçosa a conclusão de que o crime foi cometido na modalidade consumada, porquanto a res furtiva (aparelho celular), ainda que por breve espaço de tempo, saiu da posse da vítima, sendo irrelevante que o réu tenha sido detido em seguida e o bem restituído. (...) Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.004.495/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. INVIABILIDADE. (...) 5. **Para a consumação dos crimes de furto e roubo, basta o desapossamento da coisa subtraída, o que ocorre com a inversão da posse, sendo prescindível que seja esta mansa e pacífica. Precedentes do STJ.** 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.947.722/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.).” (ressalvo negritos e sublinhados)

Seguindo essa linha de inteligência, o STJ sumulou referido entendimento, com os seguintes dizeres: *“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.”*¹

No mais, bem reconhecida a causa de aumento do concurso de agentes, cabendo anotar que o réu agiu previamente acordado com outro comparsa (adolescente), ficando patente que um anuiu com a conduta do outro.

No tocante ao pedido subsidiário de afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, sob o argumento de que não teria a arma sido apreendida, adverte-se que os entendimentos consolidados no c. STJ e no e. STF são no sentido da prescindibilidade da apreensão da arma, quando seu emprego restar comprovado por outros elementos probatórios, exatamente como ocorre no caso concreto, diante do relato do ofendido, é de se ver:

¹ Súmula nº 582, do STJ.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA DO ARTEFATO BÉLICO COMO REQUISITO PARA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE NO DELITO DE ROUBO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. **Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da causa de aumento de pena no crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do CP), quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas.** A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 2. Ordem denegada. (STJ - HC: 534076 SP 2019/0279182-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2020)

HABEAS CORPUS - ATO INDIVIDUAL - ADEQUAÇÃO. RECONHECIMENTO - ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FORMALIDADES. As formalidades definidas no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal não caracterizam providências de natureza obrigatória, mas facultativas, razão pela qual a nulidade decorrente de eventual inobservância exige a demonstração do prejuízo. (...) **ROUBO - ARMA DE FOGO - PERÍCIA. A caracterização da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal - redação anterior à Lei nº 13.654/2018 - prescinde da apreensão e perícia da arma de fogo utilizada.** (...) (STF - HC: 163566 SP - SÃO PAULO 0080074-25.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/11/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-268 06-12-2019)

Assim, mantida a condenação por roubo agravado, na forma consumada.

O delito de corrupção de menores está bem delineado no acervo probatório.

Como se sabe, tal delito é de natureza formal, que se consuma quando o menor participa da conduta delitiva em concurso com o maior, ainda que não tenha sido por este induzido, corrompido ou ludibriado.

Assim, estando o agente maior decidido, juntamente com menor, a praticar delito de roubo, p.ex., a circunstância de conhecer plenamente a menoridade do comparsa não caracteriza conduta autônoma, embora caracterize o dolo concomitante de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

praticar com ele, sem importar-se com a condição da menoridade, um outro delito, o que é suficiente para caracterizar a corrupção de menor do artigo 244-B, do ECA, independentemente do desígnio prévio de induzimento do menor a praticar o crime ou a determinação subjacente de corrompê-lo — circunstância essa que, em tais hipóteses, constitui um irrelevante penal. Afinal, o tipo penal pune não somente o induzimento de menor à prática de crime, evidentemente com o propósito de evitar sua corrupção, mas também a prática de crimes na companhia de menor, porque essa conduta implica contribuição a que o menor continue imerso na criminalidade.

Não à toa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça hoje são consolidadas no sentido de classificar o injusto em espécie como crime formal, de perigo abstrato, presumindo a lei, em caráter absoluto, a probabilidade de dano para o menor.

A matéria é objeto da Súmula de nº 500, do Col. STJ: *“a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”*.

Nesse sentido, confira-se o recente julgado desta Corte:

“Registra-se que esse delito é de natureza formal. Significa dizer que ele se consuma com a simples prática de infração penal em conjunto com adolescente. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que “a configuração



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal” (Súmula 500).” (Apelação nº 0030770-32.2017.8.26.0405 - 11ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Xavier de Souza - J. 15.4.2020).

Portanto, restou seguramente demonstrado nos autos a participação do menor Arthur de Jesus Oliveira na prática do roubo descrito na denúncia, o que autoriza a manutenção da sentença condenatória.

Passa-se ao exame das reprimendas penais.

Quanto ao crime de roubo

Com relação ao crime de roubo, na primeira fase, a pena-base foi, corretamente, fixada no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na primeira fase da dosimetria, reputando favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena-base foi fixada no mínimo legal, de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda etapa, a douta Magistrada *a quo*, com base na certidão criminal acostada às fls. 43, considerou o apelante reincidente. No entanto, verifica-se que no processo ali mencionado (Proc. nº 0000506-08.2018.8.26.0628), CÍCERO restou absolvido, tendo a decisão absolutória transitado em julgado para a acusação em 23.08.2018. Deste modo, deve ser afastada a circunstância agravante da reincidência, a qual fora compensada com a atenuante da confissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

espontânea.

Mantida a referida atenuante, esta não poderá conduzir a reprimenda aquém do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231, do C. STJ, de modo que a intermediária fica inalterada.

Na terceira etapa, diante da incidência das duas causas de aumento, o concurso de agentes e o emprego de arma, a dosimetria foi corretamente, nos do artigo 68, do Código Penal, majorada em 2/3, resultando em 06 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa.

Quanto ao crime de corrupção de menores

Na primeira etapa, a pena-base foi, corretamente, fixada no mínimo de 01 ano de reclusão.

Na segunda fase, porém, a pena comporta alteração para afastar a exasperação relativa à agravante da reincidência, consonante acima mencionado, retornando a pena a 01 ano de reclusão.

Na última fase, não há causas de aumento ou diminuição, de modo que a pena se tornou definitiva.

Por fim, é pacífico o entendimento segundo o qual aplica-se o concurso formal próprio entre o delito de roubo e de corrupção de menores, se praticados no mesmo contexto fático (AgRg no HC 532029/SP), pelo que, sendo essa a cominação mais benéfica, a pena do delito mais grave deve ser aumentada de 1/6, ficando definitivamente lançada em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 18 dias-multa, piso mínimo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A escolha do regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta foi adequada, consideradas a quantidade de pena imposta e a gravidade do crime praticado, mediante grave ameaça à pessoa, exercida com o emprego de arma de fogo.

Pelas mesmas razões, não há que em falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para, tão somente, para readequar a dosimetria da pena imposta para 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 18 dias-multa, no mínimo, passando a constar a sua condenação como incurso no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal c.c. o art. 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 70, do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator